



Processo nº 20.751-9/2018
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA
Assunto Consulta
Relatora Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
Sessão de Julgamento 23-10-2018 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11/2018 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA. CONSULTA. CONHECIMENTO PARCIAL. EDUCAÇÃO. ENSINO BÁSICO. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR. ARTIGO 61, III, DA LDB. NECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO DE PLANO DE CARREIRA. FORMA E ESTRUTURA DE CARREIRA DEFINIDAS POR LEI DE CADA ENTE. OBSERVÂNCIA DOS COMANDOS DA ESTABELECIDOS NA LRF. **1)** Não há previsão legal para que os profissionais da educação escolar básica referidos no art. 61, III, da LDB, observem os mesmos padrões de enquadramento definidos no plano de carreira dos demais profissionais da educação, sendo facultada a possibilidade de criação de plano de carreira único ou apartado dos demais profissionais. **2)** O ente da federação, ao promover a estruturação do plano de carreira dos profissionais da educação referidos no art. 61, III, da LDB, deve obediência aos comandos do art. 169, § 1º da Constituição Federal e da LRF, sobretudo quanto à observância dos limites de gastos com pessoal e de realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro nas contas públicas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **20.751-9/2018**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora, alterado oralmente em Sessão Plenária para acolher as sugestões apresentadas pelos Conselheiros Interinos Isaias Lopes da Cunha e João Batista Camargo no sentido de incluir, respectivamente, no item 1 da ementa a palavra “básica” após “educação escolar”, e no item 2 a expressão “do artigo 169, § 1º da Constituição Federal e”, após a palavra “comandos”, de acordo, em parte, com o Parecer nº 38/2018 da Consultoria Técnica e de acordo com o Parecer nº 2.216/2018 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer parcialmente a presente consulta, e, no mérito, **responder** ao consulente que: **1)** não há previsão legal para que



os profissionais da educação escolar básica referidos no art. 61, III, da LDB, observem os mesmos padrões de enquadramento definidos no plano de carreira dos demais profissionais da educação, sendo facultada a possibilidade de criação de plano de carreira único ou apartado dos demais profissionais; e, **2)** o ente da federação, ao promover a estruturação do plano de carreira dos profissionais da educação referidos no art. 61, III, da LDB, deve obediência aos comandos do art. 169, § 1º da Constituição Federal e da LRF, sobretudo quanto à observância dos limites de gastos com pessoal e de realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro nas contas públicas. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Relatou a presente decisão a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, e os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

JAQUELINE JACOBSEN MARQUES – Relatora
Conselheira Interina

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas